



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 259
PROC. Nº _____
RUBRICA e

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2664/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

**Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO FUTURA DE GENÊROS
ALIMENTICIOS NÃO PERECIVEIS.**

I – RELATÓRIO

Chegam os presentes autos para que se posicione acerca de recurso administrativo interposto pela licitante **ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO INOVARE** em razão de seu descontentamento com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **FASM SERVICE EIRELI**.

Em resumo, a empresa Recorrente alega que o que segue:

[...] “apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica **PARA O ITEM/LOTE - 2**, bem como em desacordo com as regras do edital (**item 47**) e a legislação vigente” [...]

Apresentou contrarrazões, no prazo facultado, a licitante empresa
FASM SERVICE EIRELI.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 260
PROC. Nº _____
RUBRICA W

Em suas alegações, a empresa Recorrida defendeu a manutenção das decisões do Pregoeiro, conforme se segue:

[...] Em nota técnica de nº 5006/2006 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no processo de nº 23034.020965/2016-01 tem como objetivo apresentar os principais aspectos nutricionais relacionados a conceituação de água mineral envasada e sua pertinência escolar[...]

[...] A anvisa, na RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006, considera “água mineral natural” como alimento, sendo que a definição, considerada por essa resolução, de alimento é: 2.3 é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento [...]

É o relatório. Passo a esclarecer e informar.

II – DOS REQUISITOS RECURSAIS

De concreto, condiciona-se a admissão e conhecimento do recurso administrativo ao atendimento de alguns requisitos. São eles: **1 – legitimidade** (o recorrente, necessariamente, deve ser detentor do direito que pleiteia); **2 – tempestividade** (apresentação das razões, a contar de 03 dias da notificação); e, **3 – motivação** (o recorrente deve apontar os motivos e a fundamentação jurídica e fática de suas alegações). O conhecimento do recurso precede da existência de tais requisitos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 261
PROC. Nº _____
RUBRICA ✓

No caso em tela, trata-se particularmente, de licitação ocorrida na modalidade pregão eletrônico. De tal modo, o licitante que decidir interpor recurso em licitações de tal modalidade, devem, ao final da sessão, manifestar a sua intenção, sob pena de decadência. Vejamos o que dispõe Decreto Municipal nº 53.647/2019:

Art. 51. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema (pregão eletrônico) ou de forma verbal (pregão presencial), manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

À vista dos dispositivos legais apontados, conclui-se que agiu em conformidade com a lei a recorrente, para a interposição do presente recurso, eis que cumpriu com o ordenamento jurídico aplicável. Desta feita, deve, este, ser conhecido e julgado seu mérito.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando as argumentações da recorrente (recurso) e da recorrida (contrarrazões), verifico que **não assiste razão à empresa ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO INOVARE**.

Quão às razões recursais referentes à classificação da empresa recorrida, não se verifica plausibilidade às alegações da recorrente, porquanto a recorrida simplesmente apresentou um atestado que não continha a palavra água mineral de forma específica.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 262
PROC. Nº _____
RUBRICA o

II. – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange ao atestado apresentado pela empresa **FASM SERVICE EIRELI**, o artigo 30 da lei 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

Não há como questionar que o atestado apresentado atende as exigências do edital. ***Inegável que a empresa que fornece café e açúcar também fornece água mineral.***

Conforme registrado no Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário, “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FLS. Nº 263
PROC. Nº _____
RUBRICA

Não é segredo – pelo menos deve ser – para os agentes que trabalham na Administração, que os atos administrativos devem obediência ao que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em matéria de licitação, também devem ser considerados aqueles todos dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Observe que, além dos princípios constitucionais previstos no art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), juntam-se os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 264
EXC. Nº _____
RUBRICA ✓

juízo objetivo e outros correlatos. Daí a importância destes no processo licitatório.

A legalidade, assim como a vinculação ao instrumento convocatório devem ser incondicionalmente respeitadas, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas havidas no procedimento licitatório.

Somente se cumpre rigorosamente as regras do edital enquanto se cumpre a lei. Portanto, não houve desacerto nas decisões havidas em sessão.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais para o momento, este Pregoeiro *sugere* que seja conhecido o recurso interposto pela empresa **ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO INOVARE**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas pela recorrente, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **FASM SERVICE EIRELI**.

Assim sendo, de forma a atender o duplo grau de jurisdição, encaminho os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís, para decisão final.

São Luís (MA), 06 de abril de 2021.


Tiago Trajano Oliveira Dantas

Pregoeiro - CPL/CMSL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
PRESIDÊNCIA

FLS. Nº 265
PROC. Nº _____
RUBRICA 10

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO INOVARE contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante FASM SERVICE EIRELI.

Alega a recorrente que a empresa apresentou atestado com informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica no que tange ao fornecimento de água mineral, o qual está previsto no item/lote 2 do edital. Informa ainda que o atestado de capacidade técnica apenas menciona o fornecimento de alimentos.

A recorrida apresentou contrarrazões. Informa que o edital do certame menciona apenas “Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios não perecível”, de modo que a “Administração Pública reconhece água como gênero alimentício”. Alegou também que “o atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação”.

Conhecido o recurso, o pregoeiro julgou improcedente o mérito recursal.

Com efeito, confirmo as considerações expostas pela Comissão Permanente de Licitação na resposta ao Recurso Administrativo, a qual considerou que o atestado de capacidade técnica atende as exigências do edital, declarando ser “inegável que a empresa que fornece café e açúcar também fornece água mineral”.

Conforme destacado pela vencedora, o edital aponta como objeto da licitação o Registro de Preço para futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, nos quais se inclui todos os itens constantes do Anexo II do edital, abrangendo, portanto, água mineral. Desta forma, o atestado de capacidade técnica não precisa ser explícito quanto ao fornecimento de água mineral, pois esta se inclui dentro da expressão “gêneros alimentícios”.

Ademais, é preciso atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o presente procedimento licitatório, sendo desarrazoado e de excessiva formalidade exigir que os atestados acostados pela empresa FASM SERVICE EIRELI contivessem a expressão “água mineral”, apesar de já conter no atestado o fornecimento de gêneros alimentícios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
PRESIDÊNCIA**

FLS. Nº 266
PROC. Nº _____
RUBRICA [assinatura]

Diante do exposto, acolho a sugestão da Comissão Permanente de Licitação, conheço do recurso e decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pela empresa ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA E COMÉRCIO INOVARE, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante FASM SERVICE EIRELI.

São Luís (MA), 06 de maio de 2021.

OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Presidente